

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA DE VEREADORES DE ALFREDO WAGNER

Título I

Da Câmara Municipal

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, através das funções Legislativas, Fiscalizadoras, Julgadoras, Administrativa e de Assessoramento, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento e obedecerá ao disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma de Lei Federal, Estadual, Municipal e deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 2º. A Câmara tem sua sede no local em que lhe é destinada onde serão realizadas as Sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, sem a previa autorização do Plenário.

Parágrafo único. Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º. A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos de acordo com a Legislação vigente, com mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, e reunir-se-á:

I – ordinariamente 01 de fevereiro a 17 de julho, e 01 de agosto a de 21 de dezembro independente de convocação.

II – extraordinariamente, quando for convocada na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 4º. A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I – inaugurar a Sessão Legislativa;

II – dar posse aos Vereadores, Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPITULO IV

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, 10hs00min, em Sessão Solene, independente de numero, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Declinando o Vereador mais idoso desse direito, os trabalhos serão dirigidos pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

SEÇÃO I

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 6º. O Prefeito, Vice Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas, declaração pública de seus bens, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato à secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de Instalação.

§ 1º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MEU MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO MEU POVO.”

§ 2º Após a leitura do compromisso os Vereadores, em pé, dirão: ASSIM PROMETO.

§ 3º Não haverá posse por procuração.

§ 4º O Vereador empossado posteriormente prestará compromisso na primeira sessão da Câmara realizada após sua posse.

§ 5º O Suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

Art. 7º. Instalada a Legislatura e prestado o compromisso pelos Vereadores, será INTERROMPIDA A SOLENIDADE POR 00h30min (trinta minutos) e far-se-á a eleição da Mesa Diretora, nos termos do artigo 12 deste Regimento.

Parágrafo único. Havendo algum impasse, quanto à eleição da Mesa, ao término do tempo estipulado no caput deste artigo, será retomado a Sessão Solene e o Presidente em Exercício dará continuidade aos trabalhos, e após o encerramento da Sessão será realizada a eleição da Mesa em tantas convocações quantas necessárias.

Art. 8º. O Presidente eleito, nos termos do artigo anterior, dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, observado, no que couber, o disposto no artigo 6º. deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Antes de a Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmo serão conduzidos ao Plenário por uma comissão de Vereadores representando todos os partidos, designados pelo Presidente dos trabalhos.

Art. 9º. Poderão fazer uso da palavra, pelo máximo de 00h05min (cinco minutos), um representante de cada bancada, o Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 10. O Vereador diplomado, que não tomar posse na data estabelecida, tem o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, e, se não o fizer, salvo motivo legítimo, reconhecido pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato ao qual será declarado extinto pelo Presidente.

Parágrafo único. O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o suplente que assumir pela primeira vez, prestará previamente o compromisso legal, com a entrega dos seus diplomas e as respectivas declarações de bens.

Art. 11. Os Vereadores que não comparecerem a Sessão Solene de instalação da Legislatura, e os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, no máximo 10 (dez) dias após, no expediente da primeira Sessão, para este fim convocada, após a apresentação do respectivo diploma e entrega da declaração de bens, respeitado o disposto do artigo 8º deste Regimento Interno.

§ 1º A recusa do Vereador ou Suplente em tomar posse no prazo legal importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 2º Verificar as condições de existência de vaga do Vereador, cumpridas as formalidades legais, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12. Na data da Sessão de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, será realizada Sessão Plenária Especial com o objetivo exclusivo de realizar a eleição da Mesa, sob a presidência da Mesa Provisória, em votação secreta observada as seguintes normas:

- I** – presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II** – obtenção de maioria simples dos votos;
- III** – escolha do candidato mais idoso em caso de empate.

§ 1º Para eleição da Mesa será apresentado chapa, que receberá um numero cardinal, de acordo com a ordem de inscrição, e terá que ser indicado a composição nominal da chapa para os seguintes cargos:

- I** – Presidente
- II** – Vice-Presidente
- III** – Primeiro Secretário
- IV** – Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente no inicio da votação, cientificará aos Vereadores das Chapas que estão inscritas para a eleição da Mesa e o número que as identifica e fará a chamada nominal do Vereador votante, que, após distribuídas as cédulas, as depositará, secretamente, em urna disponibilizada para tal finalidade.

§ 3º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples dos votos.

§ 4º Os eleitos são considerados automaticamente empossados.

§ 5º Mesa Diretora da Câmara será composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 01 (um) ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO III

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 13. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, observando o disposto no artigo anterior e serão considerados automaticamente empossados os eleitos no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

Art.14. Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I** - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II** - licenciar-se o membro por prazo superior a 90 (noventa) dias, no mandato, podendo essa licença ser fracionada, ou pelo prazo de 120 dias por motivo de doença devidamente comprovado por exame médico.
- III** - houver renúncia do cargo;
- IV** - for o ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação da maioria absoluta, quando ocorrer fato grave que justifique;
- V** - deixar de exercer as funções do cargo por três reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do Plenário.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES

Art. 15. Líder é o Vereador escolhido pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar em nome dela, o seu ponto de vista sobre assuntos em debates.

Parágrafo único. As bancadas comunicarão á Mesa os nomes de seus Líderes, assim também o fazendo aos respectivos partidos políticos.

Art. 16. Aos líderes de bancada compete:

- I - indicar os Vereadores de sua confiança para integrar comissões;
- II - discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental;
- III - usar da palavra em comunicação urgente, autorizado pela Presidência;
- IV - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 17. As comunicações urgentes de Líder poderão ser feitas no momento da Sessão, exceto na Ordem do Dia, sendo concedida a palavra a cada líder, para esse efeito, apenas uma vez por Sessão.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o artigo é prerrogativa exclusiva do líder, o qual poderá, porém, cientificando previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que trate de assuntos de interesse do governo, da oposição ou das respectivas bancadas.

Art.18. Haverá um líder do Governo, indicado pelo Executivo Municipal.

Título II

Dos Órgãos da Câmara

CAPITULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Mesa é a Comissão Diretora da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa e é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de 01 (um) ano, não podendo serem reconduzidos ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Os membros da Mesa integrarão, com exceção do Presidente da Câmara, as Comissões Legislativas Permanentes.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, compete ao 1º e 2º Secretários, sucessivamente a direção dos trabalhos.

§ 3º Ausentes ou impedidos os Secretários, convidará o Presidente, qualquer Vereador, com exceção das lideranças, para assumir os cargos da Secretaria, durante a reunião.

§ 4º Verificando-se a ausência ou o impedimento da Mesa para a direção dos trabalhos legislativos e administrativos, presente, no entanto, o número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares, um Membro para secretariar os trabalhos da reunião.

§ 5º Mantendo-se a situação de ausência da Mesa por três reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pelo Plenário, ficam vagos os cargos, devendo o Vereador mais idoso assumir e convocar eleição da Mesa na forma regimental.

Art. 20. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros, e em caso de empate, prevalecerá a decisão do Presidente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 21. Compete exclusivamente à Mesa:

I – propor projetos de lei que:

a) fixe nos termos na Constituição Federal o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

II – propor Decretos Legislativos, dispondo sobre:

a) licença ao prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

III – propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a) a fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até 06 (seis) meses antes das eleições;

b) a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixar seus respectivos vencimentos;

c) a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

d) a fixação de diárias ou alteração dos seus valores.

IV – elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando os limites de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura seja provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

d) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas alterações;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

X - representar, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal, em nome da Câmara Municipal;

XI - providenciar o Relatório do exercício anterior sobre as atividades do Poder Legislativo;

XII - adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

XIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XIV – apresentar projeto de resolução, estabelecendo valores das diárias;

XV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;

XVII - requisitar reforço policial em situações necessárias à segurança;

XVIII - receber as proposições do Vereador, das Lideranças das Bancadas, das Comissões, da Secretaria de Administração, da Comunidade e dos Poderes Constituídos e recusá-las se estiverem em desacordo aos princípios regimentais, da Lei Orgânica, legais e constitucionais;

XIX - Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade;

XX - providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extra judicialmente de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXI - declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

XXII - aplicar penalidades a Vereador, na forma deste Regimento;

XXIII - designar Vereadores para missões de representação.

§ 1º A recusa injustificada aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados a sanção.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 22. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) cientificar os Vereadores da convocação de Sessão Extraordinária;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário de Comissão competente;
- c) não aceitar substituto ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os projetos, em face da aprovação de outro, com mesmo objetivo;

- e) determinar o arquivamento de proposições, a requerimento do autor;
- f) expedir os projetos as Comissões;
- g) zelar pelos prazos de processos legislativos, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros de Comissão Especial ou de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de representação, ouvindo os líderes de Bancada;
- i) designar os substitutos das Comissões, referidas nas alíneas anteriores;
- j) declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando não comparecerem a 3 (três) Sessões Ordinárias consecutivas das mesmas;
- k) convocar os suplentes, na forma deste Regimento;

II - quanto as Sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições Regimentais;
- b) determinar ao Secretário competente a leitura da ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;
- c) determinar a verificação de presença;
- d) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- e) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- f) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- g) determinar as leituras das mensagens sob o regime de urgência e manter a ordem no recinto da Câmara;
- h) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou, quando omissa o regimento, submetê-la ao Plenário.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) provimento de vacância dos cargos e demais atos de efeitos individuais, relativos aos funcionários da secretária da Câmara;
- b) superintender os serviços de secretaria da Câmara e expedir os atos comitentes, relativos aos assuntos de caráter financeiro do legislativo;
- c) mandar afixar, bimestralmente, nas dependências da Câmara, os balancetes relativos às verbas recebidas e as despesas dos 2 (dois) meses anteriores;
- d) mandar proceder às licitações para as compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação Federal pertinente.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

- a) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;
- b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados por Vereadores sobre o fato relacionado com a matéria em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara, ou outras proposições de competência do Vereador e endereçada ao Prefeito e outros órgãos;
- c) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- d) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, dos projetos do Executivo rejeitados na forma Regimental;
- e) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com Sansão tácito e as cujo veto do Prefeito tenha sido rejeitado no prazo legal.

Art. 23. Compete ainda ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;**

II - assinar as portarias, os editais, todo o expediente da Câmara e demais atos de sua competência privativa, bem como as atas das Sessões;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos de seus da Mesa ou da Câmara.

Art. 24. Só no caráter do membro da Mesa poderá o Presidente oferecer proposição à Câmara.

Art. 25. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira Presidencial, passando-a a seu substituto legal, e irá falar na tribuna, destinados aos oradores.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26. Ao Vice-presidente compete:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 27. Compete ao Primeiro secretário:

- I** - receber e encaminhar expedientes, correspondência, representação, petições, e memoriais dirigidos a Câmara;
- II** - fazer a chamada dos Vereadores, ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que comparecerem, os que faltaram e os que se retiraram sem causa justificada e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença, ao final da Sessão;
- III** - fazer a chamada dos Vereadores, durante as Sessões, quando determinada pelo Presidente;
- IV** - assinar a Ata, juntamente com o Presidente, depois de submetida a apreciação do Plenário;
- V** - inspecionar os serviços das Secretarias e fazer observar o Regulamento;
- VI** - contar os Vereadores, em verificação de votação, e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;
- VII** - ler ao plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando as respectivas decisões por determinação do Presidente;
- VIII** - nas faltas, impedimentos, licença ou renúncia, do Vice-Presidente, substituí-lo em todas as atribuições.
- IX** - superintender a redação da Ata, e fazer a leitura da mesma ao plenário;
- X** - redigir as Atas das Sessões Secretas e transcreve-las em folhas numeradas, rubricadas pelo Presidente para arquivamento;
- XI** - fazer inscrição de oradores;
- XII** - distribuir as proposições às Comissões.

SEÇÃO VI

DO SEGUNDO SECRETARIO

Art. 28. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas ausências e:

I - auxiliar o Primeiro Secretário na leitura do Expediente e da Ordem do Dia e em outras matérias que pelo mesmo lhe forem delegadas;

II - nas falhas ou impedimento do Primeiro Secretário, substituí-lo em todas as suas atribuições.

CAPITULO II

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

Art. 29. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação do mandato de Vereador;

V – pelo não retorno às funções decorrido o prazo de licença, de acordo com os prazos disposto no art. 14, II deste regimento.

Art. 30. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte para completar o anuênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediatamente aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso.

SEÇÃO I DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 31. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

Art. 32. Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será atuada pelo Primeiro Secretário, Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, e determinará a notificação do acusado para oferecer no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Art. 33. Havendo defesa, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 34. Não havendo defesa, ou se havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 03 (três) para cada parte;

Art. 35. Não poderá funcionar como relator os membros da Mesa, o denunciado ou denunciante.

Art. 36. Na sessão o relator, que se servirá de assessor jurídico da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

Art. 37. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

Art. 38. O Plenário decidirá por 2/3 de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa e da Economia Popular e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas em caráter Permanente ou Temporário, proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, conforme o caso.

§ 1º As Comissões Permanentes são os órgãos normais de estudos da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º As Comissões Temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados e serão:

I – especiais;

II – processantes;

III – parlamentar de inquérito.

Art. 40. Nas constituições das Comissões, será assegurada a proporcionalidade partidária sempre que possível.

Parágrafo único. A minoria é assegurada, no mínimo, um lugar em qualquer Comissão.

Art. 41. Compete as Comissões, as atribuições previstas neste regulamento, e as estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I

Do Número e da Constituição

Art. 42. As Comissões Permanentes são 4 (quatro) com as seguintes denominações:

I – Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa e da Economia Popular, composta de 5 (cinco) Vereadores;

II – Finanças, Orçamento, Transportes, Obras Públicas e Urbanismo, composta de 3 (três) Vereadores;

III – Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos, composta de 3 (três) Vereadores;

IV – Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente, composta de 3 (três) Vereadores.

§ 1º O período de exercício dos membros das Comissões Permanentes é de uma Sessão Legislativa Anual.

§ 2º Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo Líder da Bancada a que pertence o titular.

Art. 43. O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte das Comissões.

Subseção II

Da Competência

Art. 44. Compete a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular opinar sobre:

I - o aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

II - setor de inconstitucionalidade advindos do Poder Executivo;

III - apreciação, discussão e relatório do parecer final das proposições atinentes a Comissão;

IV - responder consultas do Presidente da Mesa, de Comissão ou Vereador sobre aspecto jurídico ou legalidade das proposições apresentadas em Plenário.

§ 1º Sempre que a comissão houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

§ 2º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§ 3º Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado e, somente rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

§ 4º Zelar pela defesa do consumidor, denunciando às autoridades competentes, qualquer iniciativa de abuso ou crime contra a Economia Popular e demais proposições atinentes à Comissão.

Art. 45. Compete a Comissão das Finanças, Orçamento, Transporte, Obras Públicas e Urbanismo opinar sobre:

I - proposições de matéria financeira em geral, e de planejamento, dentre estes a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e Plano Plurianual e demais proposições atinentes;

II - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas à Comissão;

III - as proposições que fixem o vencimento do funcionalismo e sua alteração;

IV - zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem a sua execução;

V - todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

VI - criação, extinção e transformação de cargos e funções;

VII - criação, organização e reorganização dos serviços públicos;

VIII - previdência social ao funcionalismo público;

IX - legislações pertinentes aos serviços públicos;

X - assuntos relativos a obras públicas, saneamento, transporte, viação, comunicação, fontes de energia e mineração;

XI - avaliação das Metas Fiscais, conforme disposto na LC 101/2004.

Parágrafo único. À Comissão compete também fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor da Cidade.

Art. 46. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Direitos Humanos opinar sobre:

I - proposições referentes a educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, ao patrimônio histórico, aos esportes e ao ensino;

II - problemas relacionados com a higiene e saúde pública;

III - questões relativas ao tratamento e a prevenção de problemas de readaptação psicossocial da família, especialmente aquelas que envolvem a criança, o jovem, o ancião, e o deficiente;

IV - matéria pertinente ao homem-trabalho;

V - assuntos concernentes a programas de ajudas e assistência social e às obras assistenciais;

VI - acompanhar e investigar, no território do Município, qualquer tipo de decisão, individual ou coletiva, dos direitos humanos, que tenha sido apresentada através dos meios de comunicação ou denúncia;

VII - para a segurança e proteção dos Direitos Humanos, a Comissão poderá ter funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde existe possibilidade de lesão aos mencionados direitos;

VIII - e demais proposições atinentes à Comissão.

Art. 47. Compete a Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente opinar sobre:

I - propor e estudar meios de elaborar ou de aprovar Plano Diretor de todas as atividades urbanísticas do Município;

II - denunciar ao Poder Executivo todas as distorções detectadas principalmente nos setores de obras públicas e urbanismo;

III - acompanhar e investigar todos os problemas relacionados a agricultura;

IV - investigar no território do Município qualquer tipo de agressão ao meio ambiente;

V - e demais proposições atinentes a Comissão.

Parágrafo único. A competência originária de uma Comissão Permanente exclui a outra, salvo, se a Comissão Permanente requerer ao Presidente da Câmara a sua apreciação, hipótese em que o parecer deverá ser dado no prazo previsto para a Comissão Permanente originária.

Art. 48. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

I – receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;

II – propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;

III – formular Projetos de Lei delas decorrentes;

IV – apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

V – sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem Projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;

VI – mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;

VII – solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;

VIII – requisitar informações sobre matérias em exame;

IX – solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

Art. 49. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

I – receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;

II – propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;

III – formular Projetos de Lei delas decorrentes;

IV – apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

V – sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem Projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;

VI – mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;

VII – solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;

VIII – requisitar informações sobre matérias em exame;

IX – solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

Subseção III

Das Reuniões

Art. 50. A Comissão Permanente reunir-se-á ordinariamente todas quintas-feiras as, 18h 30min. (dezoito horas e 30 minutos), salvo, não havendo proposição em tramitação.

§ 1º Sempre que for necessário, as Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente por convocação escrita ou verbal do Presidente da Comissão.

§ 2º Duas ou mais Comissões Permanentes poderão dar parecer conjunto, sobre matéria sob sua análise, havendo acordo entre seus Presidentes.

Art. 51. As reuniões das Comissões são públicas.

Art. 52. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém, somente seus membros terão direito a voto.

Art. 53. Os pareceres das Comissões serão redigidos de forma sucinta e acompanharão a matéria sobre os quais versarem.

Art. 54. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

Subseção IV

Dos Trabalhos

Art. 55. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros, com duração de uma hora, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, para todos os efeitos, é equiparada às Comissões Permanentes.

Art. 56. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I – leitura sumária do expediente;

II – distribuição da matéria, ao Relator, pela Presidência.

§ 1º. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

§ 2º. O Presidente da Comissão poderá funcionar também como Relator, observada a ordem de distribuição de matéria.

Art. 57. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de 21(vinte e um) dias a contar do recebimento da proposição na Comissão Permanente, salvo pedidos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação, quando requerido, será de 05 (cinco) dias

Art. 58. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a coleta de votos no Plenário da Câmara, salvo se o parecer da Comissão for pela rejeição ou arquivamento da proposição.

§ 1º Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

§ 2º Reaberta a Sessão, o Relator designado anunciará a decisão da Comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 59. Se os pareceres das duas Comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 60. Na apreciação dos pareceres terão preferência os relativos a processos que se encontre em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 2º No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I – a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II – contra, os votos vencidos.

§ 3º Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

Art. 61. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 62. É vedado a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento nas Comissões, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 63. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

SEÇÃO III

COMISSÕES LEGISLATIVAS TEMPORÁRIAS

Art. 64. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões de Inquérito;

III – Comissões de Representação;

IV – Comissão Processante.

§ 1º As Comissões Temporárias, com atribuições definidas neste Regimento, deverão indicar necessariamente:

- a) sua finalidade, devidamente fundamentada;
- b) número de membros;
- c) prazo de funcionamento.

§ 2º O primeiro signatário do pedido de abertura de Comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma.

§ 3º Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um Parecer Geral, ou, quando for o caso, um Relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, a fim de que o Plenário delibere a respeito.

§ 4º A constituição das Comissões será feita através de Projeto de Resolução.

§ 5º A constituição de Comissões Temporárias poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo Projeto de Resolução, que será deliberado na forma e nos prazos normais dos demais projetos.

§ 6º Se a Comissão Temporária for requerida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a Mesa determinará a elaboração de Resolução da Mesa Diretora, com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário, após parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular.

§ 7º Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular, por inconstitucionalidade ou por ilegalidade da Comissão Temporária, mesmo que venha o requerimento assinado por 2/3 (dois terços), será a Resolução considerada rejeitada e será despachada ao arquivo.

§ 8º As Comissões Legislativas Permanentes serão ouvidas para deliberação, em primeiro turno, sobre os projetos de resoluções de constituição de Comissões Temporárias, na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida a constituição da Comissão Temporária por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso este que seguirá o trâmite dos § 6.º e § 7.º deste artigo.

Subseção I

Comissões Especiais

Art.65. As Comissões Especiais serão criadas mediante resolução, aprovada em Plenário, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 2º O Projeto de Resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo indicar desde logo a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

Subseção II

Comissões Parlamentar de Inquérito

Art. 66. As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 2º As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º Em se tratando de Vereador infrator, a Comissão de Inquérito terá poder processante quando for configurada infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na lei Orgânica do Município, E DECRETO-LEI 201/67.

§ 4º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do

Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 5º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará elaborar a respectiva Resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 05 (cinco) reuniões ordinárias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular.

§ 6º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 90 (noventa) dias prorrogável até metade mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara.

§ 8º A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º Do ato de criação constarão à provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 67. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Subseção III

Das Comissões Processantes

Art. 68. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de informação político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto no Art. 67 deste Regimento Interno e os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal e o Decreto 201/67.

Título III

Das Sessões Plenárias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

Art. 70. As Sessões da Câmara serão públicas, podendo ser assistidas por qualquer cidadão, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos da Câmara.

IV - respeite os Vereadores;

V - atenda as determinações da Mesa.

§ 1º Não se achando presente o Presidente, à hora do início dos trabalhos da Sessão, será ele substituído na ordem estabelecida pela composição da Mesa.

§ 2º Poderá o Presidente requisitar às autoridades competentes o destacamento de elementos para o serviço de policiamento preventivo nas dependências da Câmara.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do cidadão que se conduzir inconvenientemente nas dependências da Câmara, podendo determinar seja evacuado o recinto, sempre que julgar necessário.

§ 4º Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou quaisquer assistentes, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 71. As Sessões Plenárias serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias,

III – Solenes.

§ 1º Sessões Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento Interno, independentemente de convocação.

§ 2º Sessões Extraordinárias são as realizadas em hora ou dia diversos dos fixados para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matérias em ordem do dia prefixadas.

§ 3º Sessões Solenes, são as realizadas para dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores e marcar comemorações ou prestar homenagens.

§ 4º Por deliberação do Plenário poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara as Sessões Solenes, Ordinárias e Extraordinárias.

CAPITULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 72. As Sessões Ordinárias serão semanais, às segundas-feiras, com duração máxima de três horas, com início marcado para às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos).

§ 1º As Sessões Ordinárias poderão ter caráter Itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município.

§ 2º Os locais e datas de realização das Sessões Itinerantes serão definidos a critério da Mesa Diretora ou ainda a requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 73. As Sessões Ordinárias compõe-se de quatro partes:

I – Abertura;

II – Expedientes;

III – Ordem do Dia;

IV – Explicação Pessoal.

SEÇÃO I

DA ABERTURA

Art. 74. A Abertura da Sessão destina-se à assinatura do Livro de Presenças, inscrição para uso das Explicações Pessoais e à verificação de *quorum*.

Art. 75. O Presidente declarará aberta a Sessão, a hora do início dos trabalhos após verificado pelo Primeiro Secretário no Livro de Presença o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze (15) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após leitura da ata e do Expediente, a fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze (15) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se ata do ocorrido que independará de aprovação.

§ 5º As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da maioria absoluta dos vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente constando em ata os nomes dos ausentes.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 76. O Expediente é parte da Sessão com duração improrrogável de trinta minutos, é destinada à votação da Ata da Sessão anterior, à leitura das correspondências e documentos em geral recebidos, apresentação dos Requerimentos Verbais pelos Vereadores e anúncio da Ordem do Dia da Sessão.

§ 1º O Vereador poderá apresentar retificação à Ata e a retificação, se aceita, constará na Ata da Sessão em curso.

§ 2º Para que as correspondências, requerimentos ou matérias sejam incluídas no Expediente é necessário que sejam protocoladas até 16 horas do dia da Sessão Ordinária, salvo acordo de Líderes.

§ 3º As correspondências recebidas serão apenas anunciadas a origem e o resumo do conteúdo, sendo que se algum Vereador estiver interessado as mesmas ficarão a disposição na Secretaria da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os requerimentos por escritos dos Vereadores serão lidos na integra.

§ 5º Durante o Expediente os assuntos serão tratados na seguinte ordem:

I – discussão e votação da Ata da Sessão Ordinária e havendo Ata de Sessão Extraordinária;

II - leitura de correspondências e documentos em geral recebidos;

III – leitura dos Requerimentos por escritos dos Vereadores;

IV – Abertura de espaço aos Vereadores que queiram apresentar Requerimentos Verbais.

§ 6º Os projetos do Executivo deverão ser protocolados até às 17hs da quarta feira antes da Sessão Ordinária para serem incluídos no Expediente, salvo acordo de Líderes.

Art. 77. O Vereador poderá apresentar requerimentos verbais, no espaço do expediente:

I – se a matéria requerida, for de deliberação do plenário, será incluída na Ordem do Dia.

II – se a matéria requerida, for de competência do Presidente, será imediatamente deliberada.

Art. 78. Nenhuma matéria poderá ser incluída na Ordem do Dia fora dos prazos previstos nos §§ 2º e 6º do art. 76, ressalvado o acordo de Lideranças.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 79. Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta pelo Presidente, observados os prazos deste Regimento e terá a duração máxima de 01h00min (uma hora) ou até esgotar as matérias.

§ 1º Será realizada a verificação de *quorum* e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Verificada a falta de *quorum*, o Presidente aguardará quinze minutos antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 80. A Ordem do Dia e obedecerá a seguinte seqüência:

I – matéria em regime de urgência;

II – vetos;

III – projetos de Emenda à Lei Orgânica;

IV – projetos de lei;

V – projetos de resolução;

VI – requerimento de Vereador ou Comissão;

VII – outras matérias.

§ 1º As matérias que tratam os incisos I, III, IV para serem incluídas na Ordem do Dia deverão ser encaminhadas ao setor de protocolo, até as 17hs da quarta-feira que antecede a Sessão Ordinária.

§ 2º As demais matérias para serem incluídas na ordem do dia deverão ser encaminhadas ao setor de protocolo até as 16 horas do dia da Sessão Ordinária.

Art. 81. A Ordem do Dia obedecerá a prioridade estabelecida no artigo anterior e só poderá ser alterada para:

I – dar posse a vereador;

II – votar requerimento do Vereador aceito pela maioria absoluta da Casa.

Art. 82. Havendo inscritos para uso da Tribuna Livre o Presidente, abrirá o espaço nos termos do art. 188 deste Regimento.

SECAO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 83. Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para a Explicação Pessoal será realizada em livro próprio até o início da Ordem do Dia.

§ 2º O orador inscrito para Explicação Pessoal terá 00h05min (cinco minutos) para proferir o seu discurso.

§ 3º A cedência de espaço na Explicação Pessoal somente poderá ocorrer entre Vereadores do mesmo partido e quando o Vereador cedente estiver presente.

§ 4º A Explicação Pessoal terá duração máxima e improrrogável de 00h45min (quarenta e cinco minutos).

§ 5º A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 6º O Vereador inscrito, que não se achar presente na hora que lhe for dado a palavra, perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista.

Art. 84. Para efeito de ordem de pronunciamento nas Explicações Pessoais, será feito sorteio entre as bancadas que compõe esta casa, e o rodízio, sendo que, a bancada que usou o espaço por último, será a primeira a manifestar-se na sessão imediatamente subsequente.

Art. 85. Não havendo mais Vereador inscrito no espaço reservado para a Explicação Pessoal o Presidente encerrará a Sessão Ordinária e convocará os Vereadores para a próxima Sessão.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS DAS INTERVENÇÕES

Art. 86. Os prazos para as intervenções são os seguintes:

I – dois minutos para a manifestação durante o Expediente;

II – um minuto para a questão de ordem;

III – dois minutos para aparte;

IV – Cinco minutos para Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Os Vereadores não poderão ceder seu tempo a nenhum colega, ressalvado o disposto no art. 83, § 3º deste Regimento.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 87. As Sessões Extraordinárias, convocadas de ofício pelo Presidente ou a requerimento de no mínimo um terço dos Vereadores, destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada.

§ 1º A Sessão Extraordinárias será convocada pelo Presidente com antecedência de 02 (dois) dias.

§ 2º A convocação da Sessão Extraordinária será realizada aos Vereadores, oralmente ou por escrito, quando não for possível fazê-la diretamente em Sessão.

§ 3º Em Sessão Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a Ordinária.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 88. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, a saber:

I – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário do Município.

III – instalar a Legislatura;

IV – proceder entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

§ 1º As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na Sessão Solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clubes de serviços sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 3º Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

Art. 89. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, com 07 (sete) dias de antecedência no mínimo que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo único. Na Sessão Solene, não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensando a leitura da Ata e a verificação de presença.

CAPITULO V

DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 90. De cada Sessão da Câmara lavrar-se ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se refiram.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, será feita resumidamente por escrito.

§ 3º A ata da Sessão anterior, será discutida e votada, na Sessão subsequente, sendo que estará a disposição dos Vereadores 48h (quarenta e oito horas) após o encerramento da Sessão.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata; aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que eu ocorre a sua votação.

§ 7º Votada e aprovada a ata será assinada pelo Presidente e o Primeiro Secretário.

Art. 91. A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação do Plenário antes do encerramento da Sessão

Art. 92. Os anais é o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão considerados os anais da Câmara Municipal de Alfredo Wagner/SC, a gravação na íntegra, por meio eletrônico, das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, bem como as demais gravações realizadas pela secretaria da Casa.

Título IV

Do Processo Legislativo

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Resolução;

III - Requerimentos;

IV - Substitutivos;

V - Emendas;

VI - Subemendas;

VII – Pareceres;

VIII - Vetos;

IX - Indicações;

X - Moções.

Art. 94. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que o apoiarem.

§ 2º Havendo apoioamento, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º As proposições que fizerem referência a Leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 95. Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação prevalecerá a primeira.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular, o seu arquivamento.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará anexa à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 96. A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de protocolo.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

II – aquela, cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 97. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem Parecer das Comissões competentes.

Art. 98. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

Art. 99. Ao final de cada ano, a proposição que não for votada será arquivada, sendo desarquivada no ano seguinte e seguirá a tramitação normal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá solicitar, a qualquer tempo, a retirada de proposição de origem executiva.

Art. 100. As proposições de origem popular, da Câmara e do Prefeito rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra Sessão Legislativa, salvo se representadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPITULO II

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 101. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

SEÇÃO I

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Art. 102. A Urgência Especial é dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 103. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I** – a concessão de Urgência Especial dependerá da apresentação de requerimento por escrito e justificado, pela Mesa quando matéria de sua autoria ou por um terço dos Vereadores nas demais matérias;
- II** – o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- III** – o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV** – não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- V** – o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, de “quorum” da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 104. Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator especial, devendo a Sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

SEÇÃO II

REGIME DE URGÊNCIA

Art. 105. O regime de Urgência implica redução dos prazo regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de Urgência serão enviados às Comissões permanentes pelo presidente, dentro de 03 (três) dias da entrada na secretaria da Câmara, independente de leitura no expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar Relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para exarar parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado á outra Comissão Permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

SEÇÃO III

REGIME ORDINARIO

Art. 106. A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPITULO III

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 107. Toda matéria Legislativa de competência da Câmara de abrangência externa será objeto de Projeto de Lei, ou Decreto Legislativo, e toda matéria administrativa ou político-administrativa da Câmara será objeto de Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo respeitado a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I

DOS PROJETOS

Art. 108. Os projetos de Leis Ordinárias , com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

SEÇÃO II

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 109. A emenda a Lei Orgânica é a proposta de alteração, visando a adaptação as necessidades do interesse publico local e sua tramitação reger-se-á nos termos do art. 146

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 110. O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município e será aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV

Decreto Legislativo

Art. 111. O Projeto de Decreto Legislativo que se destina à regular matéria exclusiva de competência da Câmara e de efeitos externos a essa sujeita a promulgação por seu Presidente, se constituído da seguinte forma:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

II - cassação de mandato de Prefeito, e Vereadores, na forma prevista na legislação Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;

III - a suspensão da execução, no todo ou em parte, de Lei, Ato, Resolução ou regulamento municipal, ou qualquer de suas respectivas disposições, que tenham sido declaradas, por decisão do Poder Judiciário Estadual e transitada em julgamento, infringentes das Constituições da República ou do Estado, da Lei Orgânica ou das Leis;

IV - a concessão de título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao município;

V - e as demais matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos.

SEÇÃO V

RESOLUÇÕES

Art. 112. O projeto de Resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter administrativo, de economia interna da câmara, sobre os quais esta deva pronunciar-se em casos concretos e serão:

I - Resoluções de Plenário, que estarão sujeitas a apreciação e aprovação do Plenário e versarão sobre:

- a) destituição de membros da Mesa;
- b) julgamento de recurso de sua competência;
- c) concessão de licença a vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;
- d) criação de Comissão de Inquérito;
- e) representação à Assembléia Legislativa sobre modificação ou mudança do nome da sede do Município;
- f) Regimento Interno e suas alterações;
- g) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativos;
- h) fixação dos subsídios dos Vereadores, conforme art. 29, VI da Constituição Federal;
- i) criação e extinção de cargos e fixação dos seus respectivos salários, dentro da estrutura administrativa da Câmara;
- j) fixação de diárias e alteração dos seus valores.

II – Resoluções da Presidência são aquelas que normatizam atos de competência exclusiva do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DAS EMENDAS

Art. 113. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva, a que manda erradicar o artigo, inciso, parágrafo ou alínea;

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;

III – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.

IV – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 114. As emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador enquanto a matéria estiver na Comissão Permanente, salvo se de autoria do Líder de Bancada que deverá ser apresentada antes do término da discussão,

SEÇÃO VII

DOS REQUERIMENTOS

Art. 115. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência decisória, estão sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

SUBSEÇÃO I

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 116. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

I – a palavra, ou sua desistência;

II – permissão para falar sentado;

III – retificação de ata;

IV – verificação de quorum;

V – verificação de votação pelo processo simbólico;

VI – a posse de Vereador;

VII – a retirada, pelo autor, ou Líder de Governo, de proposição antes de iniciada a votação;

VIII – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

IX – a inclusão, na Ordem do Dia, de proposições em condições de nela figurar;

X – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

XI – a requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XII – a anexação de proposições semelhantes;

XIII – desarquivamento de proposições;

XIV – a suspensão da Sessão;

XV – a inserção em ata de voto de pesar ou de regozijo.

Art. 117. Será despachado imediatamente, pelo Presidente, requerimento escrito que solicitar:

I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;

II – a inserção em ata de voto de pesar ou de regozijo;

III – as licenças a Vereadores, nos casos previstos neste Regimento Interno.

VI – autorização de liberação de diárias e adiantamento para participar de cursos, reuniões, audiências, viagem de estudo entre outros.

Art. 118. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Mural da Câmara Municipal, o requerimento escrito que solicitar a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, observado o disposto nos arts. 66 e 67 deste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 119. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicitar:

I – a prorrogação da Sessão Plenária;

II – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III – a inversão da Ordem do Dia;

IV – o adiamento da discussão ou da votação;

V – a votação da proposição por título, capítulo ou seções;

VI – a votação em destaque;

VII – a preferência nos casos previstos neste Regimento;

VIII – o encerramento da Sessão.

Art. 120. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito à discussão, o requerimento escrito apresentado que solicitar:

I – a realização de Sessão Extraordinária ou Solene;

II – a constituição de Comissão Especial;

III – moção de congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;

IV – regime de Urgência e Urgência Especial para determinada proposição;

VI – a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.

SEÇÃO VII

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 121. Pedido de Providências destina-se a propor ao Poder Executivo medidas de ordem político-administrativa, bem como a execução de obras e serviços de interesse da coletividade.

Parágrafo único. O Pedido de Providências, após ser recebido, protocolado e numerado, será lido em Plenário, no Expediente da Sessão, e será remetido ao órgão a que se destina.

SEÇÃO IX

DAS MOÇÕES

Art. 122. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I – Protesto;

II – Repúdio;

III – Apoio;

IV – Pesar por falecimento;

V – Congratulações ou louvor.

§ 2º As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente e Ordem do Dia da mesma Sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO IV

DA DISCUSSÃO

Art. 123. Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Art. 124. A Discussão pode ser:

I – única, sobre a matéria da Ordem do Dia;

II – prévia;

III – especial, sobre parecer da Comissão competente que tenha opinado pelo arquivamento ou rejeição da proposição;

IV – suplementar.

§ 1º Discussão única é a que versa sobre a matéria da Ordem do Dia.

§ 2º Discussão prévia é a que se processa sobre a matéria de Pauta no decorrer da Sessão que nela permanece e durante a qual são recebidas emendas de Plenário.

§ 3º Discussão especial é a que se verifica sobre parecer da Comissão competente que conclua por inconstitucionalidade de proposição ou seu arquivamento.

§ 4º Discussão suplementar é a que se realiza sobre substitutivos em projetos ou matérias complexas.

Art. 125. Toda Discussão encerra-se com o esgotamento dos prazos regimentais.

Parágrafo único. Esgotada a Discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação da Comissão Competente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, salvo se tratando de matéria urgente que será suspensa a Sessão para que a Comissão Competente exare o parecer.

Art. 126. A Discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir sua fragmentação.

§ 1º O Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seção ou grupo de artigos.

§ 2º Fragmentada a proposição, para efeito de discussão, é lícito ao Vereador discursar em cada uma das partes fragmentadas em Discussão.

Art. 127. Tem preferência na Discussão:

I – o autor da proposição;

II – o relator da Comissão que opinou sobre o mérito;

III – o relator da outra Comissão;

IV – o autor do voto em separado;

V – o autor da emenda.

§ 1º Na discussão, o orador não poderá:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – falar sobre matéria vencida;

III – usar linguagem não parlamentar;

IV – ultrapassar o prazo regimental.

§ 2º O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido pela Presidência, salvo para:

I – leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;

II – comunicação urgente;

III – recepção de autoridade pública, em visita à Câmara Municipal;

IV – encaminhar requerimento de prorrogação da Sessão Plenária;

V – providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 128. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

I – requerimento de prorrogação da Sessão Plenária;

II – questão de ordem;

III – aparte;

IV – comunicação de Líder.

Art. 129. O encerramento da Discussão ocorrerá pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

Parágrafo único. Não havendo orador a se manifestar, nem sendo solicitada a palavra, a Discussão dar-se-á por encerrada.

CAPÍTULO V

DO APARTE

Art. 130. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para uma indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate, com a duração máxima de dois minutos.

Parágrafo único. O aparte só será permitido mediante licença do orador, descontado o tempo do orador.

Art. 131. É vedado o aparte:

I – a qualquer pronunciamento do Presidente;

II – em questão de ordem e comunicação de Líder;

III – na Explicação Pessoal.

CAPÍTULO VI

DA VOTAÇÃO

Art. 132. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa e soberana.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da Sessão Plenária.

§ 2º O Vereador que tiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

§ 3º Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento Interno.

§ 6º Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à Sessão Plenária, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão Plenária será encerrada.

Art. 133. A votação será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas uma a uma e anterior ao Projeto de Lei

§ 2º Parte da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes dela, quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Art. 134. Os Projetos de Lei Ordinária e Complementar, Projetos de Resolução e demais matérias que necessitem ser votadas, serão votadas num único turno.

Parágrafo único. As Propostas de Emenda a Lei Orgânica Municipal, serão votadas em dois turnos, observado o disposto nos arts. 146 e 147 deste Regimento.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 135. O pedido de vista será formulado pelo Vereador, durante a tramitação do projeto nas Comissões Permanentes e independará de aprovação.

Parágrafo único. O prazo máximo de Pedido de Vista será de cinco dias e o projeto retornará a tramitação independentemente de apresentação de parecer, após esgotado o prazo.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 136. São dois os processos de votação: simbólico e nominal.

I – o voto será Nominal:

- a) na eleição e renovação da Mesa Diretora, observado o disposto no art. 12;
- b) na renovação da Votação; nos termos do § 3º desse artigo;

c) nos demais casos previsto neste Regimento.

II – o voto será Simbólico nas demais votações, nos termos do § 2º desse artigo e nos termos do art. 137 deste Regimento.

§ 1º O início da votação e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos de aviso.

§ 2º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação dos resultados.

§ 3º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

~~§ 4º Havendo mais de uma chapa disputando a mesa diretora, o presidente indicará o vereador votante e o número que representa cada chapa, pela ordem de inscrição, para que manifeste seu voto indicando o número da chapa que optar.~~

Art. 137. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, estes manifestados pela expressão “sim” e aqueles pela expressão “não”, obtida com a chamada dos Vereadores.

§ 1º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição da resposta de cada Vereador.

§ 2º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 3º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 4º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra, constará da ata da Sessão Plenária.

§ 5º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 6º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 138. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e nas nominais somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 139. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Parágrafo único. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

CAPÍTULO IX

DA RENOVAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 140. Os processos de votação só serão renovados uma vez, a requerimento verbal do Vereador, imediatamente após a proclamação do resultado, aprovado pela maioria absoluta, vedada à apresentação de emenda e adiamento, sendo efetuada a renovação imediatamente.

Parágrafo Único. A renovação da votação será realizada por voto nominal, nos termos do art. 137 deste Regimento.

CAPÍTULO X

DO QUORUM

Art. 141. *Quorum* é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização de Sessão Plenária, de Reunião de Comissão ou de Deliberação.

Parágrafo único. O *quorum* que trata o caput deste artigo é a presença da maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara Municipal.

Art. 142. As deliberações serão tomadas pela maioria dos votantes.

§ 1º Serão objeto de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – o Plano Diretor;

II – a lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

III – veto;

IV – a Lei da Técnica Legislativa;

V – concessão de títulos.

§ 2º São exigidos dois terços de votos para:

I – o Código Tributário do Município;

II – o Código de Obras;

III – o Código de Posturas;

IV – o Código do Meio Ambiente;

V – deliberação de projeto de Emenda à Lei Orgânica;

VI – deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observando o disposto no art. 154, parágrafos e incisos;

VII – deliberação do recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

VIII – cassação de mandato do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, pela prática de infração político-administrativa;

IX – cassação de mandato de Vereador;

X – Lei Complementar.

Art. 143. A declaração do *quorum*, questionada ou não, será feita pelo Presidente antes do processo de votação.

Parágrafo único. Verificada a falta de *quorum* para a votação da Ordem do Dia, a Sessão Plenária será encerrada, devendo ser descontado do Vereador faltoso parcela correspondente a Sessão Plenária, nos termos da lei.

CAPÍTULO XI

DA PREFERÊNCIA

Art. 144. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

I – Projetos de Lei em regime de urgência;

II – vetos;

III – propostas de Emenda à Lei Orgânica;

IV – orçamento.

§ 1º As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão;

II – substitutivo de Vereador;

III – substitutivo sobre Emenda;

IV – emenda de Comissão;

V – emenda de Vereador.

§ 2º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 3º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

CAPÍTULO XII

DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 145. Consideram-se atos prejudicados:

I – discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa, salvo autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – a proposição e as Emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III – a Emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV – a proposição com a mesma finalidade de outra já aprovada na mesma Sessão Legislativa Anual;

V – a proposição idêntica a outra em tramitação.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada pela Mesa ou a requerimento de Vereador.

Título V

Dos Procedimentos Especiais

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 146. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 1º As Emendas à Lei Orgânica poderão ser propostas:

I – pela Mesa Diretora;

II – por Vereadores, subscritas por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III – pelo Executivo Municipal.

§ 2º Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no mural da Câmara Municipal será encaminhada para análise da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular que no máximo em 30 (trinta) dias, emitirá parecer.

§ 3º Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 4º Dado o parecer, a Comissão encaminhará a mesma para o Plenário.

Art. 147. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

§ 2º No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposto pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu Líder.

CAPÍTULO II

DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 148. O Projeto de Lei será enviado ao Prefeito após a elaboração da redação final para sanção ou veto.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de

quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para ser sancionada.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, e assim consecutivamente, obedecendo a ordem de sucessão estabelecida no art. 19, § 2º deste Regimento.

§ 8º A não observância pelas partes competentes ao disposto no parágrafo anterior implicará na perda do mandato do seu cargo da Mesa Diretora

CAPÍTULO III

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 149. Aplicam-se aos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 150. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica será distribuído para a Comissão de Finanças, Orçamento, Transporte, Obras Públicas e Urbanismo para estudo.

§ 1º. Após o procedimento de que trata o caput deste artigo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Transporte, Obras Públicas e Urbanismo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para realização de audiência pública, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e recebimento de emendas pelos Vereadores.

§ 2º. Realizada a Audiência Pública a Comissão que trata o § 1º dará seu parecer e o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária.

CAPÍTULO IV

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 151. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular.

§ 1º A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá por vinte dias na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular para recebimento de emendas.

§ 2º No prazo improrrogável de trinta dias, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa da Economia Popular deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EXERCÍCIO

Art. 152. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II – encaminhará o processo à Comissão das Finanças, Orçamento, Transporte, Obras Públicas e Urbanismo onde permanecerá por setenta e cinco dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 153. Cabe a Comissão das Finanças, Orçamento, Transporte, Obras Públicas e Urbanismo, no prazo referido no inciso II do artigo anterior, notificar o interessado do recebimento do parecer prévio na Câmara Municipal para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas que julgar necessária.

§ 1º Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão, em dia, hora e local previamente designado, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

§ 2º Havendo necessidade de esclarecer fatos apontados a Comissão das Finanças, Orçamento, Transporte, Obras Públicas e Urbanismo poderá requer diligências.

Art. 154. Terminado o prazo referido no inciso II do art. 152 sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Comissão das Finanças, Orçamento, Transporte, Obras Públicas e Urbanismo emitirá parecer.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas.

§ 2º Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Resolução de Plenário, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 3º Se o projeto de Resolução de Plenário acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 4º Se o projeto de Resolução de Plenário não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

Art. 155. Findado o prazo de que trata o artigo 152, II, as contas serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente para a sua votação, devendo o Presidente da Câmara notificar o interessado ou seu procurador constituído para fins de sustentação oral pelo período de vinte minutos.

Parágrafo único. O interessado poderá independentemente da constituição de procurador, sustentar pessoalmente a sua defesa.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO

POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 156. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito em acordo com o estabelecido no art. 5º e incisos do Decreto-Lei 201/67 de 27 de fevereiro de 1967:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento em votação;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, que será composta por Vereadores indicados pelas bancadas entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e

audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

XII - na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 157. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior, observado o quorum de dois terços.

SEÇÃO IV

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 158. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou delegação legislativa concedida poderão ser suspensos por Decreto Legislativo que será requerido:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 159. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado pelo Presidente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão de Justiça, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 5(cinco) dias, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - Apresentado o parecer, com Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será a mesma submetida à única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º - Os prazos marcados nestes artigos são fatais.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 160. O Prefeito Municipal encaminhará ofício à Câmara de Vereadores comunicando seu licenciamento ou férias e esse ofício será lido em Plenário para conhecimento de todos os Vereadores.

Art. 161. Durante o recesso parlamentar, a licença será encaminhada à Mesa Diretora, que comunicará os Vereadores.

CAPÍTULO VII

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 162. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais ocorrerá, exclusivamente, sob a forma de subsídio e será fixada por lei, de iniciativa privativa da Mesa Diretora, obedecidos aos princípios e preceitos que regem os art. 29, V; 37 X e XI e art. 39, § 4º da Constituição Federal e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 163. A remuneração dos Vereadores será fixada na forma de subsídio, por Resolução de Plenário, de iniciativa da Mesa Diretora,

observado o disposto no art. 29, VI, parágrafos e alíneas, art. 37, X e art. 39 § 4º da Constituição Federal e o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Título VI

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 164. A Mesa da Câmara Municipal ou suas Comissões podem convocar o Prefeito, Secretários ou titulares de diretoria equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único. O Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, independentemente de convocação, poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos ou solicitar providências ao Legislativo ou às suas Comissões, nos termos do art. 188 deste Regimento.

Art. 165. O Prefeito, Secretário do Município ou Diretor equivalente convocado enviará à Câmara, dois dias úteis antes de seu comparecimento, exposição em torno das informações pretendidas.

Parágrafo único. O convocado terá o prazo de, no mínimo, vinte minutos para fazer a sua exposição, atendendo exclusivamente ao assunto da convocação.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 166. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da Sessão Plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos no art. 156 e seus incisos deste Regimento combinado com o disposto no Art. 4º, III do Decreto-Lei 201/67.

§ 3º A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação considerado anti-regimental e que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO A ÓRGÃOS ESTADUAIS

Art. 167. A Câmara Municipal, mediante requerimento aprovado em Plenário, poderá requerer informações aos órgãos estaduais da administração pública direta e indireta situados no Município, no prazo de dez dias úteis, a contar da solicitação, nos termos do artigo 12 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O pedido de informação previsto no *caput* deste artigo deve ser sobre fato determinado.

CAPÍTULO IV

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 168. A Câmara Municipal receberá o Prefeito, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão das Finanças, Orçamento, Transporte, Obras Públicas e Urbanismo, observado o disposto em lei.

Art. 169. O Prefeito poderá comparecer, espontaneamente, à Câmara para prestar quaisquer esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

§ 1º Na reunião a que comparecer, o Prefeito não será interrompido, nem aparteado, durante a exposição que apresentar.

§ 2º Concluída a exposição do Prefeito, os Vereadores que desejarem, poderão interpelá-lo.

§ 3º A cada interpelação, é reservado ao Prefeito o direito de prestar esclarecimentos complementares, se assim o entender.

§ 4º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

Título VII

Dos Vereadores

Art. 170. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

CAPITULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 171. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 172. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I - comparecer, à hora regimental, nos dias designados às sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa, pelo não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI - comunicar à Mesa sua ausência do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização;

VII - apresentar-se nas sessões da Câmara Municipal em trajes de passeio.

Parágrafo único. A justificativa prevista no inc. I deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPITULO II

Das Faltas e das Licenças

Art. 173. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, luto, gala e desempenho de missões oficiais do Poder Legislativo e Executivo.

§ 2º O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia e participação da votação da matéria constante na Ordem do Dia.

Art. 174. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo superior a trinta (30) dias e inferior a 90 (noventa) dias, por mandato;

III – para desempenho de missão oficial da Câmara Municipal, ou do Município.

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador, considerando-se automaticamente licenciado, se investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, na estrutura administrativa do Município.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos do Inciso I, deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia, persistindo a licença, será convocado o suplente para assumir a vaga, nos termos do art. 182 deste Regimento.

§ 3º O Vereador que estiver em missão oficial, nos termos do Inciso III, deste Artigo, terá direito a diária a ser estabelecida pela Mesa Diretora e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, desde que não ultrapasse o período estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 175. Os pedidos de licença serão encaminhados pelo Vereador para deliberação da Mesa Diretora mediante requerimento escrito.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo através da Secretaria da Câmara, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa Diretora.

CAPITULO III

DA VACANCIA

Art. 176. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 177. A perda do mandato de Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, mediante iniciativa da Mesa, ou de Partido Político com representação na Casa, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Parágrafo único. É assegurada ampla defesa ao disposto neste artigo, aplicando-se, no que couber, o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 178. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 172 deste regimento;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, ou de missão oficial autorizada por este Regimento Interno;

IV - que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) Sessões Extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente, salvo se a convocação das Sessões Extraordinárias ocorrerem durante o recesso da Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que tiver conduta considerada como procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º Além dos outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas de Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa e o devido processo legal.

Art. 179. Considerar-se-á procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara, ou à percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

III - perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV - uso, em discursos ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 180. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética, nos termos dos Arts. 183 a 187 deste Regimento Interno.

I - a Mesa dará ciência, por escrito, ao Vereador, do fato ou ato que possa implicar na perda do mandato;

II - no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da ciência, o Vereador poderá apresentar defesa;

III - apresentada ou não a defesa, a Mesa decidirá a respeito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas;

IV - a Mesa tornará público as razões que fundamentam sua decisão.

Art. 181. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º Considera-se, ainda, como renúncia tácita:

I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental;

III – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual, a terça parte das Sessões plenárias ordinárias, salvo licença concedida ou falta justificada.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia tácita, será declarada em Sessão Plenária.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 182. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – licenças.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato, nos termos do § 2º.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, de estar investido em cargo público, ou ter requerimento deferido pela Mesa baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de quinze dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 4º O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação a vaga ocorrer com base no art. 174, I, II e III deste Regimento onde não poderá ocupar cargos na Mesa Diretora e das Comissões participará como membro.

§ 5º Se suplente que estiver assumindo a vaga do titular licenciado necessitar de licença saúde por mais de 15 dias, será chamado o segundo suplente, não tendo o primeiro direito a reassumir a vaga quando cessar a licença, salvo se o titular licenciado reassumir a vaga durante esse período.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 183. Fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, que se reunirá sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente, aplicando-lhe, quando cabíveis, os preceitos regimentais referentes às Comissões Permanentes.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo será formada por três membros, observada a proporcionalidade partidária se possível.

Art. 184. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Regimento Interno e da legislação pertinente;

II - propor Projetos de Lei, Projetos de Resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como, consolidações, visando manter a unidade do presente Regimento;

III - instruir processos contra Vereadores e elaborar Projetos de Resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V - responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VI - manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

VII - assessorar a Câmara de Vereadores no estímulo à implantação e prática dos preceitos da ética parlamentar;

Art. 185. Os Vereadores designados para a Comissão de Ética Parlamentar deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Câmara, referentes

à prática de quaisquer atos ou irregularidades previstas neste Regimento, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido;

II - manter discricção e sigilo inerentes à natureza de sua função;

III - estar presentes a mais de 2/3 (dois terços) das reuniões.

Art. 186. O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos acima será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Art. 187. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais membros a indicação de um Ouvidor, com as seguintes atribuições;

I - receber denúncias contra Vereador;

II - proceder a instrução de processos disciplinares;

III - dar pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito da Comissão;

Título VIII

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 188. Programa Tribuna Livre na Câmara Municipal de Alfredo Wagner, que tem por objetivo assegurar ao cidadão Alfedense o direito à livre expressão do pensamento e defesa de ponto de vista coletivo, que busque melhorar e engrandecer as relações interpessoais e entre a população e os entes administrativos constituídos.

§ 1º O Programa Tribuna Livre consistirá na possibilidade de todo e qualquer cidadão, que comprove ser eleitor neste município, fazer uso da palavra em sessões plenárias.

§ 2º A instalação da Tribuna Livre dar-se-á nas 1ª (primeiras) e 3ª (terceiras) sessões ordinárias do mês, após a Ordem do Dia.

§ 3º O uso da palavra na Tribuna Livre será assegurado por prévia inscrição do orador, em pedido fundamentado, onde se lançará sua qualificação pessoal, o assunto que será abordado, a comunidade ou o grupo (ONG, partido político, associação de bairro, segmento religioso, clube de servir, etc.) que representa, como também deve ser abonado com a assinatura de pelo menos 1 (um) Vereador.

§ 4º Quando o orador representar algum grupo ou comunidade, deverá estar abonado também pela diretoria executiva ou no mínimo 5 (cinco) pessoas da comunidade, região ou bairro, que deverão estar presentes na sessão.

§ 5º Cada orador poderá fazer uso da Tribuna Livre apenas 1 (uma) vez a cada mês, sendo vedado tratar de mesmo assunto num período de 2 (dois) meses.

§ 6º O pedido deverá ser protocolado na Câmara, em livro próprio, até 1 (um) dia útil antes do início da Sessão da utilização do Plenário, sendo abonado por no mínimo 1 (um) vereador.

§ 7º O uso da palavra na Tribuna Livre deverá obedecer aos princípios éticos e morais instituídos aos Vereadores desta Casa, vedando-se o uso de expressões chulas e caluniosas, contra a moral e os bons costumes ou ofensivas a outrem, sendo o orador responsável por todo e qualquer conteúdo expresso por intermédio de sua fala.

§ 8º Cada orador disporá, para sua exposição, de um período máximo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais de 2 (dois), e se utilizará da palavra de acordo com a ordem de inscritos.

§ 9º O Presidente da Câmara conduzirá os trabalhos, dará e retirará a palavra, se assim o caso exigir, ou tomará qualquer medida que se fizer necessária para o bom andamento dos trabalhos.

§ 10 Até 2 (dois) oradores poderão fazer uso da palavra numa mesma sessão.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 189. As Audiências Públicas são o meio de participação popular perante assuntos e matérias de relevância e serão:

I – para tratar de assuntos gerais;

II – para atender dispositivo legal.

§ 1º De cada Audiências Publicas será lavrado Atas contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 2º Será coletado a assinatura de todos os presentes, que será anexo integrante da Ata.

SEÇÃO I

AUDIENCIAS PUBLICAS GERAIS

Art. 190. Cada Comissão poderá requerer à Mesa a realização de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de dois dias.

Art. 191. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de cinco minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

SEÇÃO II

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS LEGAIS

Art. 192. São as audiências Públicas, que atendem o dispositivo legal e serão convocadas pela Comissão competente e serão:

I – para avaliar o atendimento e cumprimento das Metas Fiscais, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar 101/2000 e serão realizadas até o final do mês de fevereiro, maio e setembro de cada ano;

II – para verificação das prioridades do Projeto de Lei do Plurianual, Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

§ 1º A Comissão Permanente competente, solicitará a Mesa Diretora a marcação da Audiência Pública, e a comunicação ao Executivo Municipal, nos termos do inciso I deste artigo, do dia e hora da realização da Audiência Pública.

§ 2º Ampla divulgação nos meios de comunicação da realização da mesma.

§ 3º Entrega de convite com recebimento as entidades representativas do Município.

§ 4º Da Audiência Pública citada no inciso I deste artigo, a Comissão competente, emitirá parecer, opinando pelo atendimento ou não das Metas Ficais.

Título IX

Da Interpretação, Observância e Reforma do Regimento Interno

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 193. Questão de ordem é toda a dúvida suscitada sobre a interpretação ou aplicação deste Regimento, onde qualquer Vereador poderá solicitar o uso da palavra durante as reuniões do Plenário ou de Comissão para exigir a observância de dispositivo regimental, o que fará utilizando a expressão “questão de ordem”.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o suscitante não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente cassará sua palavra.

§ 3º O prazo para formulação ou contestação da questão de ordem não poderá exceder a três minutos.

§ 4º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um Vereador, será ela resolvida pelo Presidente, não sendo permitido ao suscitante opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão Plenária em que for proferida.

§ 5º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, reconsideração ao Presidente ou para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se, em ambas hipóteses, a Comissão de Constituição e Justiça, que terá prazo máximo de três Sessões Plenárias para apresentar seu parecer.

Art. 194. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 195. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro específico, e a Mesa elaborará Projeto de Resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

Art. 196. Qualquer Projeto de Resolução modificando o regimento Interno, será depois de lido em Plenário, encaminhado à Mesa para opinar, que encaminhará à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e da Defesa Popular para análise e parecer.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 30 dias para o Projeto

§ 2º Dispensa-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Art. 197. O Regimento Interno somente poderá ser modificado ou alterado com a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 198. Cabe recurso ao Plenário de decisão do Presidente da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Não serão conhecidos os recursos que não satisfizerem as exigências regimentais, quanto ao prazo de interposição e ao número de signatários e que não contenham justificativa adequada.

Titulo X

Da Segurança Interna da Câmara

Art. 199. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 200. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Art. 201. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 202. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 203. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 204. É proibido o porte de arma no recinto do Plenário.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Título XI

Das Disposições Finais

Art. 205. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Mesa Diretora, quando administrativamente, e pelo Plenário, quando se tratar de assuntos pertinentes às comissões Permanentes.

Art. 206. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetivas de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TITULO XII

Disposições Transitórias

Art. 1º A fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, nas alterações que lhe couber, somente serão aplicadas para a próxima legislatura.

Art. 2º A Mesa Diretora, dentro de 180 (cento e oitenta dias) da aprovação deste Regimento Interno, providenciará a elaboração do Código de Ética dos Vereadores.

Alfredo Wagner, 13 de dezembro de 2010.